



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS.

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.357

Recurso nº : 57.219 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1985

Recorrente : DALL'OGGIO MADEIRAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

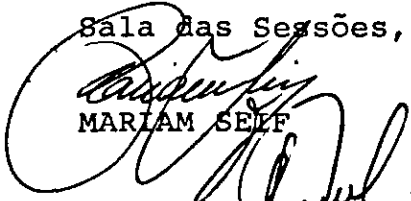
PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro ao procedimento fiscal que lhe seja decorrente.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALL'OGGIO MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

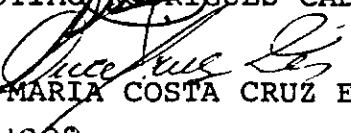
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso

Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias  
(Suplente convocado) e Geraldo Agosti Filho

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal, located to the right of the text.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13942/000.066/89-99

RECURSO Nº: : 57.219

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.357

RECORRENTE : DALL'OGLIO MADEIRAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Contra DALL'OGLIO MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 77.751.816/0001-81, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, onde está consignado:

#### "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea 'a' e seu § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea 'a' e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º, § único do DL-2052/83, art. 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu § único alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 § único da Lei nº 7738/89 e Portaria MF nº 27/89.

Acórdão nº 105-4.357

- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c do item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acrescimos legais, em anexo)."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 07, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - O processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante à íntima relação de causa e efeito."

Cientificada dessa decisão em 20/10/89, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 35, no dia 20/11/89, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório. ✓



Acórdão nº 105-4.357

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica recorrente, onde restou apurado omissão de receitas operacionais referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

Esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário protocolizado sob nº 95.987, do qual este é mero reflexo, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.196, de 26/03/90, cuja ementa tem esta redação:

"IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A mutuante, nos negócios contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deverá reconhecer pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN, para efeito de determinação do lucro real. Mencionada obrigatoriedade deve ser observada a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Face à relação de causa e efeito existente entre as matérias tributárias litigadas, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

A decisão recorrida, pelo exposto, não merece reforma.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

